



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006708-25.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante AGIL CAR., é apelado ADRIANO CALVALHAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006708-25.2024.8.26.0223

Apelante: Agilcar Clube de Benefícios

Apelado: Adriano Calvalhar da Silva

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Voto **3.091 – tmbc**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Irresignação da ré com relação à sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Acolhimento. Recusa da ré em efetuar o pagamento da indenização, ao fundamento de que o autor teria se omitido em informar a finalidade de utilização do veículo, locado para motorista de transporte por aplicativo, o que resultou no agravamento do risco. Declaração inexata ou omissão de circunstâncias que possa influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio que implica a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro. Exegese do art. 766 do Código Civil. Inobservância da boa-fé objetiva contratual. Sinistro ocorreu ao estacionar em via pública. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Alteração da sucumbência.

Recurso provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 179/184) que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por danos materiais*¹, ajuizada por **Adriano Calvalhar da Silva** em face de **Agilcar Clube de Benefícios**, nos seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a ré Agilcar Clube de Benefícios ao pagamento da indenização no valor de R\$ 21.809,74, com correção monetária a partir da data da contratação (súmula 632 do STJ) e juros de mora da citação, a partir da qual incidirá apenas a taxa Selic, como definido pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982) e de acordo com o que foi estabelecido pela Lei n. 14.905/24 que deu nova redação aos artigos 389, § único, e art. 406, § 1º, do Código Civil. Pela sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e as despesas processuais. Condene ainda a parte autora a pagar verba honorária ao patrono da ré, bem como esta a pagar os honorários do advogado daquela, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do*

¹ Valor da causa: R\$ 37.809,74, em abril de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 24/01/2025.

artigo 85, parágrafos 2º e 14º, do Código de Processo Civil”.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados.

A ré apelou sustentando que desde o momento da adesão o autor optou por modificar os fatos ou sonegar informações, porque não informou que o veículo associado seria utilizado para fins comerciais, e essa informação é essencial para toda a condução do vínculo firmado entre as partes, uma vez que para veículos comerciais é obrigatório por força do contrato a instalação de equipamento de monitoramento e rastreamento de veículos. Veículos de uso comercial estão muito mais expostos a eventuais riscos.

Quando o autor se vinculou perante a ré optou por sonegar essa informação, passando a pagar valor inferior ao que deveria ser pago pela proteção do seu veículo, conduta que caracteriza má-fé.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Na petição inicial, o autor afirma que celebrou contrato com a ré, no qual constava cobertura para furto, conforme item "benefícios" do regulamento. O seu veículo da marca Fiat, modelo Uno Vivace, foi furtado enquanto estava sob a posse de André Luiz Machado de Oliveira, contratado para prestação de serviços por aplicativo de transporte. Segundo ainda o boletim de ocorrência (B.O. LP9571-1/2023), registrado na Delegacia de Polícia Civil de Guarujá/SP, o veículo foi deixado pelo motorista na Rua Cândido Paulo Lie, 206, em São Vicente/SP, de onde foi subtraído. O último sinal do rastreador apontou ainda localização do veículo em Praia Grande/SP. Com base nisso, reuniu os documentos necessários, incluindo o contrato de locação com o motorista, comunicou o sinistro à ré e solicitou o ressarcimento, conforme o contrato. No entanto, a ré negou o pagamento por meio de notificação extrajudicial, fundamentando a negativa com base na cláusula 8.1 do regulamento, que, segundo sustentado, excluía a cobertura na hipótese de locação do veículo para terceiros. Pediu, assim, e por considerar ilegítima a recusa da ré, a condenação desta ao pagamento do valor do veículo, conforme a tabela FIPE, com os abatimentos contratuais previstos nas

cláusulas n.ºs 5.1.2 e 7.2.1, além de indenização pelos lucros cessantes, referentes aos aluguéis não recebidos desde o sinistro.

O autor, quando firmou o contrato de proteção veicular, não informou à ré que o veículo seria utilizado para transporte oneroso de passageiros. Mesmo que tenha passado a utilizar o bem segurado para fins comerciais durante a vigência do contrato, deveria ter informado a ré sobre a mudança de situação, à luz do princípio da boa-fé.

Há que se observar a presença dos princípios da probidade e da boa-fé contratual, pois o Código Civil impõe às partes que os resguardem, tanto na conclusão quanto na execução dos contratos, conforme emerge hialino dos artigos 113 e 422, observe-se:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Veja-se os comentários do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in "Código Civil Comentado e legislação extravagante, 3ª ed., RT., p. 381), que ensina:

"A cláusula geral da boa-fé objetiva é norma jurídica que, entretanto, possui características próprias que a distinguem de outras normas jurídicas positivas.

É uma ordem geral da lei ao juiz para que profira sentença, observando a lealdade e a boa-fé, segundo os usos e costumes, ou que simplesmente possa agir mediante juízo lógico de subsunção. Essa norma (cláusula geral de boa-fé objetiva) se diferencia das outras regras de direito positivo somente por duas circunstâncias: a) primeiro por intermédio de sua indeterminação (daí porque cláusula geral); e b) pela referência não aos preceitos positivos, mas a mandamentos (lealdade e boa-

fé) ou critérios (usos e costumes) sociais e metajurídicos.

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurígena criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar”.

Ora, sabido é que o contrato de seguro pressupõe, de acordo com as informações prestadas, um cálculo atuarial de acordo com o risco assumido contratualmente, ensejando, assim, o estabelecimento do valor do prêmio a ser pago pelo segurado.

Assim, resta evidente a má-fé contratual eis que o veículo segurado, durante a vigência do contrato, passou a ser conduzido por terceiro para o transporte de passageiros, o que enseja o recálculo, pela ré, do valor do prêmio a ser pago pelo segurado, ante o incremento do risco, de modo que a omissão da declaração das condições de utilização do veículo como atividade remunerada acarretou na fixação de uma taxa distinta da que se revelaria caso o segurado informasse a exploração comercial do veículo, ensejando ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Ademais, no tocante ao conteúdo da cláusula de exclusão da cobertura securitária (8.1 - fls. 28), tratando-se de contrato livremente pactuado, vigora o princípio da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos. Não se olvida que, configurando um contrato de adesão em relação de consumo, determinadas exigências não de ser observadas, como, por exemplo, a forma em que a avença é confeccionada, nos moldes acima mencionados.

Quanto a sua validade, é certo que o contrato não pode prever exclusões que retirem ou eliminem a sua própria natureza e objeto e acabem por

inviabilizar o atendimento ao seu conteúdo. Ressalvadas tais hipóteses, bem como aquelas específicas em que a Lei veda certas exclusões, vigorarão os princípios elencados, permitindo, às partes, aderir ou não aos termos propostos.

Seguro é um contrato de risco, cujo objeto prende-se a fato futuro e incerto, cuja base é a boa-fé. Na vigência do contrato de seguro, cumpre ao segurado abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado sob pena de perder o direito ao seguro, razão pela qual não há como impor à seguradora que proceda à indenização securitária pelos danos materiais.

A propósito, seguem precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

“Cobrança. Ação movida por associado em face de associação. Seguro de proteção veicular. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que não se trate de típica entidade prestadora de serviço de seguro, os serviços oferecidos pela ré aos seus associados são descritos em contrato como serviços de seguro de veículos, mediante contraprestação. Relação de consumo caracterizada, ensejando a aplicação do referido diploma legal. Precedentes. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO VEICULAR. COBRANÇA. Improcedência do pedido. Inconformismo por parte do autor. Desacolhimento. Acidente de trânsito do qual sobrevieram danos ao veículo segurado. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, ao fundamento de que o autor teria se omitido em informar a finalidade de utilização do veículo, locado para motoristas de transporte por aplicativo, o que resultou no agravamento do risco. Declaração inexata ou omissão de circunstâncias que possa influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio que implica a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro. Exegese do art. 766 do Código Civil. Segurado e segurador que são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do Código Civil). Hipótese em que

o segurado se omite deliberadamente quanto à utilização do veículo em corridas por aplicativo, não obstante o questionário prévio e as cláusulas contratuais especifiquem se tratar de categoria especial no seguro, inclusive importando em pagamento de cota superior. Inexatidão na declaração que influiu na taxa do prêmio. Perda da garantia securitária. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1032030-13.2020.8.26.0506; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025).

“APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Veículo automotor utilizado para a realização de transporte oneroso de passageiros por meio de aplicativo de celular (UBER) que foi objeto de roubo. Indenização securitária negada administrativamente sob o fundamento de que a utilização do automóvel para atividade de transporte de passageiros, elevou os riscos do evento danoso. Inobservância da boa-fé objetiva contratual. Sinistro ocorreu durante o seu trabalho ao estacionar em via pública. Omissão de circunstância relevante para a delimitação dos riscos segurados. Situação que, inclusive, alteraria o valor do prêmio securitário. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO”. (Apelação nº 1017020-76.2020.8.26.0554, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 29.11.2022).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

Diante do resultado do julgamento, o autor arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE

Relator